



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.004081/2024-21 SUMÁRIO

PROPONENTES:

RODRIGO GERALDI ARRUY
LEANDRO MELNICK

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao art. 14, *caput*, da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) [1], na qualidade de membros do Conselho de Administração da Even Construtora e Incorporadora S.A., tendo em vista as operações realizadas com ações ordinárias de emissão dessa companhia dias antes da divulgação das Demonstrações Financeiras Padronizadas relativas ao exercício social de 2023 e dos Fatos Relevantes de 25 e 26.03.2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o total de **R\$ 306.000,00** (trezentos e seis mil reais), em parcela única, sendo **R\$ 153.000,00** (cento e cinquenta e três mil reais) pagos por **RODRIGO GERALDI ARRUY** e **R\$ 153.000,00** (cento e cinquenta e três mil reais) pagos por **LEANDRO MELNICK**.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19957.004081/2024-21 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **RODRIGO GERALDI ARRUY** (“RODRIGO ARRUY”) e por **LEANDRO MELNICK**, na qualidade, respectivamente, de Presidente e membro do Conselho de Administração (“CA”) da Even Construtora e Incorporadora S.A. (“Even” ou

“Companhia”), **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no âmbito de processo administrativo (“PA”) em que não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS [2]

2. O processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para analisar as operações realizadas por RODRIGO ARRUY e por LEANDRO MELNICK, membros do CA da Even, antes da divulgação, pela Companhia, das Demonstrações Financeiras Padronizadas relativas ao exercício social de 2023 (“DFP/2023”) e dos Fatos Relevantes de 25 e 26.03.2024.

3. Cabe comentar que, inicialmente, somente RODRIGO ARRUY apresentou proposta de celebração de TC, tendo LEANDRO MELNICK apresentado proposta conjunta de celebração de TC somente após a deliberação do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”) de 22.10.2024^[3].

DOS FATOS

4. Entre os dias 04.03.2024 e 18.03.2024, RODRIGO ARRUY realizou operações de compra totalizando 1.901.900 ações ordinárias (EVEN3) pelo valor de R\$ 16.481.090,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e noventa reais). Todas as aquisições tiveram como contraparte vendedora o Melpar II Fundo de Investimento em Ações (“Melpar II FIA”).

5. As operações antecederam as seguintes divulgações pela Companhia: (a) divulgação, em 21.03.2024, da DFP/2023; (b) divulgação, em 25.03.2024, de Fato Relevante sobre o assunto “Programa de recompra de ações”; e (c) divulgação, em 26.03.2024, de Fato Relevante sobre o assunto “Alienação de ações Melnick”.

6. Após ser solicitado a se manifestar sobre as aquisições realizadas entre 04 e 18.03.2024, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), RODRIGO ARRUY, além de apresentar proposta de TC, alegou que:

a) ele e LEANDRO MELNICK possuíam participações indiretas na Even por meio do Melpar II FIA, do qual seriam os únicos cotistas;

b) dados os crescentes custos de manutenção do fundo, RODRIGO ARRUY concluiu, juntamente com LEANDRO MELNICK, que seria melhor deter essa participação de forma direta;

c) inicialmente, teria sido considerada a opção de liquidação da carteira do fundo com a transferência dos ativos para os dois cotistas do Melpar II FIA, mas essa opção teria sido afastada pelo administrador fiduciário do fundo sob argumento de obstáculos operacionais e riscos tributários;

d) assim, foram realizadas operações de venda de ações de emissão da Even do Melpar II FIA nos dias 4, 5, 6, 14 e 18.03.2024;

e) nessas operações RODRIGO ARRYU e LEANDRO MELNICK adquiriram do Melpar II FIA, respectivamente: (i) 1.901.900 ações ordinárias (EVEN3) pelo valor de R\$ 16.481.090,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e noventa reais); e (ii) 5.299.500 ações ordinárias (EVEN3) pelo valor de R\$ 44.745.167,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e cento e sessenta e sete reais); e

f) RODRIGO ARRYU teria entendido que as operações diretas entre o Melpar II FIA e seus dois únicos cotistas não caracterizariam infração ao art. 14 da RCVM 44, desde que: (i) não houvesse alteração nas quantidades e proporções de ações anteriormente detidas de forma indireta por ele e LEANDRO MELNICK; e (ii) as operações não resultassem em transferência de riqueza entre os cotistas ou para terceiros.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Após ser solicitada pela Procuradoria Federal Especializada (“PFE/CVM”) a se manifestar sobre a infração, em tese, ocorrida, já que a proposta de TC mencionava o art. 14 da RCVM 44 e a apuração parecia considerar a possibilidade de *insider trading*, a SMI indicou que:

a) em que pese a suspeita inicial de infração ao art. 13 da RCVM 44, os argumentos apresentados pelo RODRIGO ARRYU e por LEANDRO MELNICK, inicialmente, pareciam mitigar a possibilidade de ocorrência desta hipótese;

b) antes das operações, os únicos cotistas do Melpar II FIA eram RODRIGO ARRYU (25,0% das cotas) e LEANDRO MELNICK (75,0% das cotas), informação que teria sido corroborada pelo relatório de Cotistas por Fundo de Investimento;

c) as operações detectadas pela SMI teriam sido integralmente descritas no rol de operações mencionadas por RODRIGO ARRYU em sua manifestação;

d) RODRIGO ARRYU afirmou que, na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras da Nova Milano Investimentos Ltda. (informação corroborada pelo cadastro de regulados da CVM), gestora do Melpar II FIA, teria realizado operações entre as suas carteiras administradas, as quais incluíam, além de RODRIGO ARRYU, LEANDRO MELNICK e Melpar II FIA, também o fundo NM Pipe FIA e A.G.B., com o objetivo único de transformar participações indiretas detidas por ele e esses demais investidores em participações diretas;

e) dados obtidos através do SAM teriam indicado que as operações realizadas em ambiente de bolsa ocorreram apenas entre as partes acima mencionadas nas pontas de compra e venda, não tendo sido realizadas interações com os demais participantes do mercado;

f) as quantidades negociadas entre o fundo e os investidores foram relativamente proporcionais às participações por eles detidas na qualidade de cotistas;

g) a instrução processual realizada até o momento não teria resultado em elementos típicos da conduta descrita no art. 13 da RCVM 44 (*insider trading*), sendo possível compreender que a conduta analisada seria mais aderente à vedada pelo art. 14 da mesma norma (negociação em período vedado);

h) apesar de não ter sido apresentada documentação comprobatória da alegação de LEANDRO MELNICK de que RODRIGO ARRUY possuiria controle sobre as operações por ele realizadas, as manifestações de ambos eram consistentes em relação a tal aspecto, de modo que, salvo pelo eventual surgimento de fatos novos, a SMI não buscaria aprofundar a apuração de responsabilidades de LEANDRO MELNICK em relação aos fatos analisada; e

i) considerando o preço médio de aquisição das ações por RODRIGO ARRUY e as cotações de fechamento após as divulgações, o resultado dos negócios teria gerado potencial prejuízo ao investidor.

8. Face ao exposto, tendo em vista a possível infração ao art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021, a SMI encaminhou o processo para a SEP para conhecimento e eventuais providências.

9. Após analisar o assunto, a SEP destacou principalmente que:

a) a negociação, por administrador, de valores mobiliários emitidos pela companhia aberta nos 15 dias que antecedem a divulgação de informações financeiras é vedada pelo art. 14 da RCVM 44/21 e estaria comprovada no presente caso; e

b) considerando os significativos montantes das operações realizadas, no caso de não ser celebrado TC, a tendência seria o oferecimento de Termo de Acusação pela SEP.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Na proposta individual de TC apresentada em 18.07.2024, RODRIGO ARRUY se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

11. No que se refere aos requisitos legais para a celebração do TC, RODRIGO ARRUY alegou que:

a) com alterações recentes no panorama tributário e, no caso específico do Melpar II FIA, considerando os crescentes custos de manutenção do fundo, concluiu que seria mais eficiente que as ações da Companhia passassem a ser detidas diretamente pelos investidores pessoas naturais;

b) as operações representaram mero mecanismo de desfazimento de condomínio e, mesmo que se possa questionar a estrutura adotada, deveria ser considerado que as operações não teriam produzido vantagem indevida para o PROPONENTE e demais investidores;

c) não teria havido ganho concreto com as negociações, que não teriam buscado a obtenção de vantagem indevida e nem teriam representado uma aposta na valorização ou desvalorização das ações de emissão da Companhia;

d) na realização das operações não foram utilizados mecanismos como derivativos complexos, pessoas interpostas, triangulações ou qualquer outro artifício similar típico de negociação fraudulenta;

- e) os negócios envolvendo RODRIGO ARRUY e LEANDRO MELNICK teriam sido, inclusive, reportados nas informações que a Companhia presta ao mercado mensalmente, na forma do art. 11 da RCVM 44;
- f) as negociações já foram consumadas e exauridas e não representariam uma conduta continuada;
- g) por se tratar de proposta formulada anteriormente à instauração de processo sancionador, apresentada concomitantemente à comunicação espontânea de fatos a essa Autarquia, a celebração de TC pode ensejar significativa economia processual; e
- h) além disso, RODRIGO ARRUY não possui quaisquer condenações por condutas ou irregularidades análogas às objeto do processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme PARECER n. 00063/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM, apreciou os aspectos legais da proposta global de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo (...), a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de operações com ações da Even Construtora e Incorporadora S.A. (EVEN3), entre os dias 04 e 18.03.2024, em período de 15 dias que antecedeu à divulgação: das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) relativas ao exercício social de 2023 (...) da companhia, em 21.03.2024; ao fato relevante com assunto ‘Programa de recompra de ações’ (...), em 25.03.2024; e ao fato relevante com assunto ‘Alienação de ações Melnick’ (...), em 26.03.2024.

Relativamente ao preenchimento do requisito previsto no inciso II, ressalva-se, na linha do despacho ao PARECER nº 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, ‘*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*

(...)

(...) a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, na consideração de que não se mostra possível assinalar, no caso concreto, prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM - embora no item 10 do Ofício Interno nº 42/2024/CVM/SMI/GMA-1 (2081165) a área técnica tenha consignado que '*considerando o preço médio de aquisição das ações pelo Proponente e as cotações de fechamento após as divulgações, o resultado dos negócios gerou potencial prejuízo ao investidor*'.

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...)

(...) A minuta contempla pagamento de indenização à CVM no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consignado acima.

Feitas tais considerações, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 44/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, considerando não apenas a ocorrência de danos difusos, mas o potencial prejuízo causado aos investidores, bem como o valor financeiro movimentado na operação, conforme item 6.iv do Ofício Interno nº 59/2024/CVM/SMI/GMA-1 (2113487), fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da possível inadequação das propostas apresentadas no que concerne ao quantum indenizatório.

Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

(...) dado que a área técnica informa, no item 11 do Ofício Interno nº 59/2024/CVM/SMI/GMA-1 (2113487), que '*apesar de não ter sido apresentada documentação comprobatória da alegação de que Rodrigo Arruy possuía controle sobre as operações realizadas por Leandro Melnick, as manifestações de ambos são consistentes em relação a tal aspecto, de modo que, salvo pelo eventual surgimento de fatos novos, esta área técnica não buscara aprofundar a apuração de responsabilidades de Leandro Melnick em relação aos fatos ora analisados*', parece que a celebração de termo de compromisso, no presente caso, não acarretaria violação aos princípios da celeridade e economicidade, conforme, de início, havia sido assinalado na NOTA nº 00020/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (2089927), haja vista que não haveria continuidade da apuração relativamente a Leandro Melnick"

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada

[4] em 22.10.2024 , ao analisar a proposta individual de TC apresentada por RODRIGO ARRUY, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo o PAS CVM 19957.008851/2023-24 (decisão do Colegiado de 13.06.2024, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240613_R1/20240613_D3079.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (não sancionadora); (d) o histórico do PROPONENTE^[5]; (e) o que consta do Parecer da PFE/CVM no caso; (f) os precedentes balizadores, como por exemplo, o referido PAS CVM 19957.008851/2023-24; e (g) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no inciso VI do Grupo I do Anexo A da RCVM 45, o Comitê **deliberou** pelo aprimoramento da proposta apresentada nos seguintes termos, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado:

- a) assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 153.000,00** (cento e cinquenta e três mil reais); e
- b) **enviar melhores esforços para trazer à negociação LEANDRO MELNICK**, pessoa natural cujas operações também estão sendo investigadas no PA CVM 19957.004081/2024-21, visando à eventual celebração de termo de compromisso conjunto e ao encerramento do processo administrativo.

16. Comunicado da decisão do CTC, RODRIGO ARRUY, tempestivamente, manifestou concordar com a assunção da obrigação pecuniária sugerida pelo CTC.

17. Juntamente com a referida manifestação, foi encaminhada a proposta conjunta de celebração de TC de LEANDRO MELNICK quanto ao pagamento à CVM, em parcela única, do montante de R\$ 114.750,00 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais). De acordo com a proposta, o valor corresponderia a 75% (setenta e cinco por cento) da obrigação pecuniária sugerida pelo CTC à RODRIGO ARRUY, considerando o papel secundário e passivo que ele teria exercido nas negociações investigadas no processo.

[6] 18. Em reunião realizada em 27.11.2024 , o CTC deliberou por opinar junto ao Colegiado quanto à aceitação da proposta de TC formulada por RODRIGO ARRUY e por

negociar as condições da proposta apresentada por LEANDRO MELNICK.

19. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (não sancionadora); (d) o histórico do PROPONENTE [7]; (e) o que consta do Parecer da PFE/CVM no caso; (f) os precedentes balizadores, como por exemplo, o referido PAS CVM 19957.008851/2023-24; e (g) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no inciso VI do Grupo I do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

20. Comunicado da decisão, LEANDRO MELNICK, tempestivamente, manifestou concordar com a assunção da obrigação pecuniária sugerida pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberações ocorridas em 27.11.2024 [9] e, de forma eletrônica, em 16.12.2024 [10], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária junto à CVM, do montante de **R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais)**, em parcela única, sendo **R\$ 153.000,00** (cento e cinquenta e três mil reais) pagos por **RODRIGO GERALDI ARRYU** e **R\$ 153.000,00** (cento e cinquenta e três mil reais) pagos por **LEANDRO MELNICK**, afigura-se

conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas em 27.11.2024 e 16.12.2024, decidiu^[11] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **RODRIGO GERALDI ARRYU e LEANDRO MELNICK**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 15.01.2025.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta nos Ofício Interno nº 42/2024/CVM/SMI/GMA-1, no Ofício Interno nº 59/2024/CVM/SMI/GMA-1 e no Ofício Interno nº 278/2024/CVM/SEP/GEA-3.

^[3] Vide parágrafo 15 deste Parecer Técnico.

^[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR e SMI, e pelo substituto de SPS.

^[5] RODRIGO GERALDI ARRYU não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.01.2025).

^[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS e SMI, e pelo substituto de SSR.

^[7] LEANDRO MELNICK não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.01.2025).

^[8] Vide notas explicativas (“N.E.”) nº 5 e nº 7.

^[9] Vide N.E. nº 6.

^[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[11] Vide N.E. nº 6 e 10.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior**, **Superintendente Substituto**, em 29/01/2025, às 10:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 29/01/2025, às 11:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco**, **Superintendente**, em 29/01/2025, às 12:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 29/01/2025, às 17:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2249511** e o código CRC **8D87339D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2249511** and the "Código CRC" **8D87339D**.*